



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042649-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.419

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042649-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Oferecimento de bens à penhora – Inobservância à ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal – Possibilidade de recusa pela credora – Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC/2015), deve se desenvolver no interesse do exequente (art. 797 do CPC/2015) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA. contra a decisão de fls. 142 dos autos principais que, na Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o oferecimento dos créditos de PIS/COFINS obtidos no Processo nº 5000612-35.2019.4.04.7113 à penhora, ao argumento de que *"a Fazenda Estadual recusou a indicação, por não despertarem os bens interesse em leilão, e o executado não demonstrou estar-se diante de hipótese de exceção à regra legal, indefiro a nomeação procedida"*; e que *"não havendo indicação idônea, em observância à preferência do art. 11, da LEF, intime-se a executada para garantir o débito, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos"*.

Alega a agravante, em síntese, que se encontra submetida a um processo de recuperação judicial (Processo nº

5000729-19.2020.8.21.0053 – 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé/RS) e a situação de comprovada insolvência justifica a não incidência do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.337.790/PR (Tema 578); que a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC) deve ser avaliada com maior sensibilidade, observando o impacto de medidas constritivas mais gravosas na sua capacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial; que a penhora de créditos de PIS e COFINS já reconhecidos judicialmente reflete medida menos gravosa para a empresa que a eventual penhora de valores de sua titularidade, além de preservar os interesses do credor, dada a liquidez e certeza dos créditos; que a aplicação do princípio da menor onerosidade também deve considerar o princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº 11.101/2005), a preservação dos empregos e o interesse dos credores; e que há risco de difícil reparação, pois a medida poderá comprometer a sua capacidade de operação e pagamento, resultando na falência da empresa.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que sejam aceitos os créditos oferecidos na origem (créditos de PIS/COFINS obtidos no processo nº 5000612-35.2019.4.04.7113) considerando que a agravante está passando por recuperação judicial.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 20/22) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 31/38).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em março de 2017 em que a Fazenda do Estado cobra da ora agravante ICMS

proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/1989, conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 1.225.090.115 e 1.226.783.833, no montante, à época, de R\$ 277.272,84 (fls. 1/5 dos autos principais).

A executada ofereceu como garantia à Execução Fiscal créditos de PIS/COFINS obtidos no Processo nº 5000612-35.2019.4.04.7113 (fls. 135/136 dos autos principais), o que não foi aceito pela Fazenda Estadual por não observar a ordem legal de preferência prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo requerida a constrição de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD (fls. 140/141 dos autos principais).

A recusa foi acolhida pelo Magistrado de primeira instância (fls. 142 dos autos principais). E é contra essa decisão que se insurge a agravante através do presente recurso.

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a tese ventilada no presente recurso.

É certo que os bens indicados à penhora ocupam, atualmente, o 13º lugar na ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil/2015 (ações e quotas de sociedades simples e empresárias) e apenas o 8º lugar na ordem preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Inobstante, embora seja facultado à devedora nomeá-los à penhora, não está a credora obrigada a aceitá-los, principalmente quando se trata, no entender da credora, de bens de difícil alienação, o que pode tornar a Execução ainda mais onerosa e demorada.

O processo de Execução é instaurado no interesse do credor e, no caso, a agravada justificadamente recusou a oferta, por entender que os bens ofertados não atendem à ordem

preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

Assim, legítima foi, convenha-se, a recusa da Fazenda do Estado.

Outrossim, como é cediço, nos termos do “*caput*” do artigo 797 do Código de Processo Civil/2015, a Execução desenvolve-se no interesse do exequente, embora haja previsão de que ela se faça de forma menos gravosa para o executado (“*caput*” do art. 805 do CPC/2015), o que não impede que o exequente use de todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do seu crédito.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora